

(2) O instrutor de voo ou examinador designado pode emitir um certificado temporário de qualificação de Piloto agrícola para o requerente que satisfaça os requisitos referidos na secção 61.31.1.

(3) Um certificado temporário de qualificação de piloto agrícola referido no sub-regulamento (2) :

- (a) deve ser emitido em formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (b) deve permanecer válido por um período não superior a 30 dias contados a partir da data em que o certificado temporário de qualificação de piloto agrícola for emitido, ou até a data em que o certificado de qualificação de piloto agrícola é emitido pelo Director Geral, qualquer que seja o período mais curto.

61.31.5 Emissão da qualificação de Piloto agrícola

(1) O Director-Geral deve emitir uma qualificação de Piloto agrícola se o requerente cumprir com os requisitos referidos na secção 61.31.1.

(2) Uma qualificação de Piloto agrícola deve ser emitida em formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

61.31.6 Privilégios

O titular de uma qualificação de piloto agrícola tem o direito de agir como Piloto Comandante do tipo de aeronave para o qual ele é qualificado, envolvido em operações agrícolas.

61.31.7 Período de validade

(1) Uma qualificação de Piloto agrícola deve ser válida para o período de validade:

- (a) da licença de Piloto e da qualificação em poder do titular da qualificação; e
- (b) do certificado do operador de controlo de praga na posse do titular da qualificação.

MOZ-CAR PARTE 63

Licenciamento do Mecânico de Voo

SUBPARTE 1 - GERAL

63.01.1 Aplicabilidade

(1) Esta parte aplica-se:

- (a) a emissão de licenças de mecânico de voo e qualificações para mecânicos de voo em Moçambique, os privilégios e limitações de tais licenças e qualificações, e de matérias relacionadas; e
- (b) a validação das licenças estrangeiras de mecânico de voo e as qualificações e os privilégios e limitações de tais validações.

63.01.2 Autoridade para actuar como mecânico de voo

(1) Ninguém deve actuar como um mecânico de voo de uma aeronave registada em Moçambique a menos que tal pessoa seja titular de uma licença válida de:

- (a) mecânico de voo e qualificação emitida, renovada, ou reemitida pelo Orgão Regulador nos termos desta Parte; ou
- (b) mecânico de voo e qualificação emitida por uma autoridade estrangeira e validada pelo Orgão Regulador nos termos desta Parte.

(2) O titular de uma licença de mecânico de voo não deve exercer outros privilégios além dos garantidos pela licença e qualificação apropriada obtida.

63.01.3 Validação da licença emitida por uma autoridade estrangeira

(1) O titular de uma licença e qualificação emitida por uma autoridade estrangeira, que deseja exercer a função de mecânico de voo numa aeronave matriculada em Moçambique, deve solicitar ao Director-Geral em formulário apropriado de acordo com o prescrito no documento MOZ-CATS-FCL, para a validação da licença e qualificação.

(2) O pedido para validação referido no parágrafo (1) deve ser acompanhado de:

- (a) recibo das taxas pagas estabelecidas em regulamentação específica sobre emolumentos;
- (b) uma cópia autenticada da licença e qualificação para o qual a validação é pretendida;
- (c) um certificado ou atestado médico válido, e
- (d) Em caso de validação da licença e qualificação, o permit de trabalho temporário, ou permit de residência permanente e uma carta do empregador em Moçambique.

(3) A licença e qualificação emitida por uma autoridade estrangeira pode ser validada pelo Director-Geral desde que:

- (a) esteja sujeita as restrições do pedido da licença e qualificação;
- (b) esteja de acordo e sujeito aos requisitos e condições como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL; e
- (c) esteja de acordo com o formulário prescrito no documento MOZ-CATS-FCL.

(4) A duração da validação emitida pelo Orgão Regulador deve ser de:

- (a) de 12 meses calculados da data da emissão de tal validação pelo Director-Geral; ou
- (b) o período de validade da licença ou qualificação emitida pela autoridade estrangeira em questão ou período inferior.

(5) O titular de uma validação emitida pelo Orgão Regulador pode, sujeito as provisões do parágrafo (6), pode solicitar ao Orgão Regulador a renovação da validação no mínimo 21 dias imediatamente precedidos da caducidade da validação.

(6) O Orgão Regulador pode renovar a licença e qualificação em circunstâncias prescritas no Documento MOZ-CATS-FCL; se a licença, qualificação e os privilégios estiverem a ser exercidos para fins comerciais, o Orgão Regulador pode somente renovar uma vez para o mesmo período referido no parágrafo (4).

(7) O titular da validação emitida pelo Orgão Regulador deve cumprir com as provisões prescritas nesta Parte como prescrito no Documento MOZ-CATS-FCL.

(8) De acordo com as provisões do MOZ-CAR, Parte 63, secção 63.01.2 (2), o Orgão Regulador pode validar a licença e qualificação de mecânico de voo emitida por uma autoridade estrangeira e autorizar o titular a conduzir uma formação numa aeronave particular, se nenhum titular da qualificação de instrutor Grau I não estiver disponível para conduzir tal formação.

63.01.4 Competência

Nenhum titular de licença e qualificação de mecânico de voo deve exercer os privilégios garantidos pela licença e qualificação a menos que tal titular mantenha a competência pelo cumprimento dos requisitos prescritos nesta Parte.

63.01.6 Cadernetas

(1) O titular da licença de mecânico de voo deve manter a caderneta e registar todos os tempos de voo realizados como mecânico de voo.

(2) A forma de e informação contida na caderneta referida no parágrafo (1) e o modo no qual a caderneta deve ser mantida, será como prescrita no documento MOZ-CATS-FCL.

63.01.7 Aptidão médica

O requerente para ou titular de uma licença de mecânico de voo deve obter a classe 1 do certificado médico emitido nos termos da Parte 67.

63.01.8 Qualificações de mecânicos de voo

- (1) As qualificações para mecânicos de voo são:
- (a) uma qualificação tipo; e
 - (b) uma qualificação para fins especiais.

63.01.9 Qualificações Tipos

As qualificações tipos para aeronaves compreendem a qualificação pelo nome de cada tipo de aeronave, cuja configuração necessita levar um mecânico de voo e uma qualificação por nome de cada tipo de motor.

63.01.10 Objectivos das qualificações especiais

- (1) As qualificações para objectivos especiais devem compreender um:
- (a) qualificação de mecânico instrutor de voo Grau I ; e
 - (b) qualificação de mecânico instrutor de voo Grau II.

63.01.11 Registo de licenças

- (1) O Orgão Regulador deve manter um registo de todas as licenças e qualificações de mecânico de voo emitidas ou validadas nos termos desta Parte.
- (2) O registo deve conter as seguintes particularidades:
- (a) o nome completo do titular da licença;
 - (b) o endereço postal do titular da licença;
 - (c) a data na qual a licença foi emitida ou validada;
 - (d) as particularidades da qualificação obtidas pelo titular da licença; e
 - (e) a nacionalidade do titular da licença.
- (3) As particularidades referidas no parágrafo (2) serão inscritas no registo nas da data na qual a licença ou qualificação é emitida ou validada pelo Director-Geral.

(4) O registo conservado pelo IACM, num local seguro.

(5) A cópia do registo pode ser fornecida pelo Director-Geral, a qualquer pessoa que a solicite mediante pagamento da taxa apropriada estabelecida na regulamentação sobre emolumentos.

63.01.13 Repetição do teste após reprovação

Um requerente à emissão de uma licença ou qualificação de mecânico de voo que reprova no exame de conhecimento teórico pode solicitar a repetição do exame depois do período especificado no documento MOZ-CATS-FCL.

63.01.14 Designação do examinador

- (1) O Director Geral pode designar um examinador para:
- (a) conduzir testes de habilidade e completar os relatórios dos testes de habilidades requeridos para emissão, renovação, e remissão das licenças e qualificações tipos de mecânico de voo;
 - (b) conduzir testes de habilidade e completar os relatórios dos testes de habilidades requeridos para emissão e remissão das qualificações de mecânico instrutor de voo.

(c) emitir certificados de qualificações temporárias.

(2) Os privilégios referidos no parágrafo (1) devem ser exercidos e desempenhados de acordo com as condições, regras, requisitos, procedimentos ou padrões como prescritos no documento MOZ-CATS- FCL.

(3) O Director-Geral assina e emite para cada examinador designado um documento que apresenta o nome completo do examinador que contem a declaração que:

- (a) tal examinador foi designado nos termos do parágrafo (1); e
- (b) tal examinador é nomeado para exercer os privilégios referidos no parágrafo (1).

63.01.15 Língua

O titular de uma licença de mecânico de voo emitida nos termos desta Parte deve possuir a suficiente habilidade na leitura, discurso e compreensão em língua Inglesa para permitir o titular a realizar adequadamente suas responsabilidades como mecânico de voo.

63.01.16 Organização de Formação em Aviação

A formação exigida sob égide desta Parte deve ser dada pelo titular de uma Organização de Formação aprovada e de acordo com os termos da Parte 141 ou por uma organização de formação de aviação estrangeira reconhecida pelo Director-Geral.

63.01.17 Uso de substâncias psico-activas

- (1) Nenhum mecânico de voo deve:
- (a) envolver-se ou utilizar substâncias psico-activas, começar um voo enquanto está sob influência de qualquer substância psico-activa ou utilizar qualquer substância psico-activa a menos de oito horas para embarque no voo.

63.01.18 Ofensas envolvendo álcool e drogas

(1) Uma condenação por violação de qualquer Lei Nacional relacionada com o cultivo, processamento, manufactura, venda, disposição, posse, transporte, ou importação de narcóticos, drogas, marijuana, ou drogas estimulantes ou outras substâncias psico-activas, constituem motivo para:

- (a) Rejeição de um pedido de qualquer certificado ou qualificação emitida com base nesta Parte por um período de até 1 (um) ano depois da data da condenação final; ou
- (b) Suspensão ou revogação de qualquer certificado ou qualificação emitida com base nesta Parte.
- (c) Rejeição de um pedido de qualquer certificado ou qualificação emitida com base nesta Parte por um período de até 1 (um) ano depois da data daquela recusa; ou
- (d) Suspensão ou revogação de qualquer certificado ou qualificação emitida com base nesta Parte.

63.01.19 Recusa de fazer teste de álcool e fornecer resultados do teste

- (1) Qualquer recusa em realizar o teste para determinar a percentagem por peso de álcool no sangue, quando solicitado por um funcionário ou agente autorizado por lei, de acordo com as leis nacionais, ou uma recusa de prestar ou autorizar a revelação do teste quando solicitado pelo Orgão Regulador é motivo para:
- (a) recusa de um pedido de qualquer certificado ou qualificação emitida com base nesta Parte por um período de até 1 ano depois da data daquela recusa; ou

- (b) Suspensão ou revogação de qualquer certificado ou qualificação emitida com base nesta Parte.

63.01.20 Recusa de fazer teste de droga ou álcool

(1) Esta secção aplica-se a um trabalhador que desempenha uma função com base na Parte 121 destes Regulamentos directamente ou por contrato para a parte 121 do titular de certificado, parte 135 do titular do certificado, ou um operador como definido em 135 destes Regulamentos.

(2) Recusa pelo titular de um certificado emitido com base nesta Parte de fazer um teste de droga ou álcool constitui motivo parta:

- (i) recusa de um pedido de qualquer certificado ou qualificação emitida com base nesta Parte por um período de até 1 ano depois da data de tal recusa; ou
(ii) Suspensão ou revogação de qualquer certificado ou qualificação emitida com base nesta Parte.

63.01.21 Mudança de nome ou endereço

(1) Se uma licença ou qualificação de mecânico de voo emitida com base nesta Parte:

- (a) não reflecte correctamente o nome ou endereço do titular; ou
(b) contém uma fotografia que não é reconhecida a imagem do titular, tal titular deve dentro de 30 dias da data na qual tal nome ou endereço foi mudado, ou a fotografia tornou-se uma imagem irreconhecível solicitar ao Director-Geral a emissão de uma nova licença ou qualificação.

(2) Um pedido para emissão de uma nova licença ou qualificação deve ser:

- (a) feito no formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL63; e
(b) acompanhado por:
(i) um original da licença ou qualificação;
(ii) no caso de mudança de nome, a cópia do certificado emitida com base ordem do tribunal ou qualquer documento legal o qual se verifica a mudança do nome;
(iii) duas fotografias recentes do requerente; e
(iv) uma taxa apropriada estabelecida em regulamentação sobre o emolumentos.

(3) O Orgão Regulador deve:

- (a) emitir a nova licença ou qualificação se o requerente cumpriu com os requisitos referidos no parágrafo (2); e
(b) cancelar e destruir a licença e qualificação original.

(4) Após emissão da nova licença o titular deve assinar no espaço da nova licença existente para o efeito.

63.01.22 Duplicado da licença de mecânico de voo

(1) O titular de uma licença ou qualificação de mecânico de voo que tenha perdido, sido destruída ou desfeita uma particularidade que não é legível, deve solicitar ao Orgão Regulador a emissão do duplicado da licença ou qualificação.

(2) Um pedido para a emissão de um duplicado da licença ou qualificação deve ser:

- (a) feito no formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 63; e
(b) acompanhado por:
(i) um certificado medico válido emitido com base na Parte 67;
(ii) duas fotografias recentes do requerente; e
(iii) a taxa apropriada estabelecida em regulamentação específica sobre emolumentos.

(3) O Director Geral-Geral deve emitir um duplicado da licença ou qualificação se o requerente cumpriu com os requisitos referidos no parágrafo (2).

(4) Após a emissão do duplicado da licença o titular deve assinar no espaço da nova licença existente para o efeito.

(5) Se, depois da emissão de um duplicado do original da licença ou qualificação o titular do duplicado da licença ou qualificação encontrar o original, este deve remetê-lo ao Director -Geral.

63.01.23 Conduta não autorizada

(1) Ninguém deve dar a outra pessoa, ou obter de outra pessoa qualquer papel de exame, ou parte ou cópia deste, a menos que seja autorizado pelo Orgão Regulador para o efeito.

(2) Durante qualquer exame escrito com base nesta Parte, ninguém deve:

- (a) copiar de outra pessoa;
(b) usar qualquer recurso de informação não autorizado;
(c) Comunicar de qualquer meio com outra pessoa, excepto o vigiador;
(d) fazer o exame em nome de outra pessoa;
(e) remover qualquer material escrito ou printado da sala de exame, a menos que esteja autorizado pelo Director Geral, para o efeito.
(3) Qualquer conduta não autorizada referida no parágrafo (1) e (2) pode resultar na:
(a) desqualificação do exame referido;
(b) desqualificação em qualquer ou todos assuntos já aprovados, e
(c) impedido de fazer outro qualquer exame num período não superior a 12 meses.

63.01.24 Deveres do mecânico de voo

(1) Um mecânico de voo deve:

- (a) levar consigo a licença ou qualificação de mecânico de voo emitida para ele, quando exerce os privilégios desta.
(b) mostrar tal licença ou qualificação a um funcionário autorizado ou pessoa autorizada, inspector autorizado se solicitado pelo tal funcionário, inspector, ou pessoa; e
(c) mostrar tal licença ou qualificação ao representante autorizado de uma autoridade estrangeira se solicitado pelo tal representante.

63.01.25 Especificações pessoais das licenças

Licenças pessoais emitidas pelo IACM devem conformar com as especificações do Capítulo 5 do Anexo 1.

63.01.26 Pagamento de taxas

(1) O titular da licença de mecânico de voo deve pagar a taxa anual como prescrito na regulamentação específica sobre emolumentos, aplicável ao tipo de licença, na data de emissão da licença.

(2) Onde aplicável, o pagamento deve ser acompanhado pelo sumário anual como prescrito no MOZ-CAR, Parte 63, secção 63.01.4.

SUBPARTE 2 - LICENÇA DE MECÂNICO DE VOO

63.02.1 Requisitos para licença de mecânico de voo

(1) Um requerente a emissão de uma licença de mecânico de voo deve:

- (a) ter não menos do que 18 anos de idade;

- (b) ser portador de um certificado medico válido de classe 1 emitido com base da Parte 67;
- (c) ter adquirido a experiência referida no MOZ-CAR, Parte 63, secção 63.02.2;
- (d) ter completado com sucesso a formação referida no MOZ-CAR, Parte 63, secção 63.02.3;
- (e) ter passado o exame de conhecimento teórico referido no MOZ-CAR, Parte 63, secção 63.02.4;e
- (f) ter feito o teste de habilidade referido no MOZ-CAR, Parte 63, secção 63.02.5.

63.02.2 Experiência

(1) Um requerente à emissão de uma licença de mecânico de voo deve ter completado sob a supervisão de um titular de uma qualificação de mecânico instrutor de voo, não menos que 100 horas de tempo de voo desempenhando os deveres de um mecânico de voo, do qual 50 horas podem ser adquiridas num simulador aprovado ou voo treino.

(2) O requerente deve ter completado a experiência operacional sob supervisão no mínimo dos procedimentos normais, procedimentos anormais, incluindo coordenação com a tripulação no caso de incapacitação, bem como procedimentos de emergência.

63.02.3 Formação

Um requerente à emissão de uma licença de mecânico de voo deve ter concluído com sucessos a formação apropriada como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL.

63.02.4 Exame de conhecimento teórico

Um requerente à emissão de uma licença de mecânico de voo deve ter passado no exame escrito apropriado de conhecimento teórico com prescrito no documento MOZ-CATS-FCL.

63.02.5 Teste de habilidade

(1) Um requerente à emissão de uma licença de mecânico de voo deve ter demonstrado com sucesso para o titular da qualificação de mecânico instrutor de voo grau I ou ao examinador designado a habilidade de exercer os deveres e privilégios de mecânico de voo de uma aeronave, como prescrito no Documento MOZ-CATS-FCL.

(2) Um requerente deve ser submetido aos testes de habilidade referidos no parágrafo (1) dentro de 24 meses da aprovação do exame de conhecimento teórico referido no MOZ-CAR, Parte 63, secção 63.02.4 e dentro de 90 dias imediatamente precedidos a data do pedido.

63.02.6 Pedido para licença de mecânico de voo

- (1) Um pedido para à licença de mecânico de voo deve ser:
- (a) feito ao Director-Geral no formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL; e
 - (b) acompanhado por:
 - (i) original ou prova de certificado de:
 - (aa) identidade do requerente, e
 - (bb) idade do requerente;
 - (ii) certificado médico - classe 1 válido, emitido nos termos da Parte 67;
 - (iii) original ou certificado da prova que o requerente passou o exame de conhecimento teórico referido no regulamento 63.02.4;
 - (iv) relatório de teste de habilidade com prescrito no Documento MOZ-CATS-FCL;
 - (v) taxa apropriada estabelecida em regulamentação específica sobre emolumentos;
 - (vi) duas fotografias recentes.

63.02.7 Emissão da licença de mecânico de voo

(1) O Orgão Regulador deve emitir a licença de mecânico de voo, se o requerente cumpriu com os requisitos referidos no MOZ-CAR, Parte 63, secção 63.02.1.

(2) A licença de mecânico de voo será emitida no formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL.

(3) Após a emissão da licença de mecânico de voo, o titular deve assinar a licença no lugar existente para efeito.

63.02.8 Período de validade

(1) Uma licença de mecânico de voo deve ser válida por um período indefinido, desde que o titular possua :

- (a) O certificado médico de classe 1 válido emitido nos termos da Parte 67;
- (b) A qualificação tipo válida.

63.02.9 Privilégios

(1) O titular de uma licença de mecânico válida, deve ser chamado a actuar como um mecânico de voo:

- (a) em qualquer aeronave em relação a qual possua a qualificação tipo.
- (b) num tipo de aeronave ou outra do que aquela em relação a qual possui a qualificação tipo, se actuar sob supervisão directa do titular de uma licença de mecânico de voo com qualificação tipo, ou se actuar nessa aeronave na qual um mecânico de voo não é necessário sob directa supervisão do piloto em comando daquela aeronave.

SUBPARTE 3 – QUALIFICAÇÕES TIPOS

63.03.1 Requisitos para qualificação tipo

(1) Um requerente para emissão de uma qualificação tipo deve:

- (a) ter concluído com sucesso a formação de acordo com o previsto no MOZ-CAR, Parte 63, secção 63.03.2;
- (b) ter sido aprovado no exame de conhecimento teórico de acordo com previsto no MOZ-CAR, Parte 63, secção 63.03.3;
- (c) ter feito o teste de habilidade de acordo com o previsto no MOZ-CAR, Parte 63, secção 63.03.4; e
- (d) ter cumprido com os requisitos referidos na previsão do MOZ-CAR, Parte 63, secção 63.02.1.

(2) Um requerente a emissão de uma qualificação tipo adicional deve:

- (a) possuir uma licença de mecânico de voo válida;
- (b) cumprir com os requisitos prescritos no MOZ-CAR, Parte 63, secção 63.03.3;
- (c) submeter ao Director-Geral a caderneta ou um certificado assinado pelo titular de uma qualificação tipo de mecânico instrutor de voo Grau I, mostrando que completou durante 12 meses imediatamente precedido da data do pedido, pelo menos 50 horas de tempo de voo como mecânico de voo a bordo de uma aeronave tipo para o qual o pedido se refere sob a supervisão de um mecânico de voo que é qualificado no tipo ou numa aeronave com características muito similares; e
- (d) ter feito o teste de habilidade de acordo com o previsto no MOZ-CAR, Parte 63, secção 63.03.4, no tipo de aeronave para o qual o pedido se refere.

63.03.2 Formação

Um requerente à emissão de uma qualificação tipo deve ter concluído com sucesso a formação apropriada como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL.

63.03.3 Exame de conhecimento teórico

Um requerente à emissão de uma qualificação tipo deve ter aprovado no exame escrito apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL.

63.03.4 Teste de habilidade

Um requerente à emissão de uma qualificação tipo deve ter demonstrado com sucesso ao titular de uma qualificação de mecânico instrutor de voo Grau I ou um examinador designado, a habilidade de desempenhar os procedimentos e manobras como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL.

63.03.5 Certificado de competência temporária

O titular de uma qualificação de mecânico instrutor de voo Grau I ou examinador designado deve emitir o pedido para emissão de uma qualificação tipo, com um certificado de competência temporário, que permitirá o requerente a exercer os privilégios de tal qualificação tipo, para um período de 30 dias calculados da data de emissão de tal certificado temporário.

63.03.6 Pedido para qualificação tipo

- (1) Um pedido para qualificação tipo deve ser:
- (a) feito ao Director-Geral num formulário apropriado de acordo com o documento MOZ-CATS-FCL; e
 - (b) acompanhado pelo:
 - (i) original ou prova do certificado que o requerente passou no exame de conhecimento teórico referido no MOZ-CAR, Parte 63, secção 63.03.3;
 - (ii) o relatório do teste de habilidade como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL; e
 - (iii) a taxa apropriada estabelecida na regulamentação específica sobre emolumentos.

63.03.7 Emissão da qualificação tipo

(1) O Orgão Regulador deve emitir uma qualificação tipo se o requerente cumprir com os requisitos referidos no MOZ-CAR, Parte 63, secção 63.03.1.

(2) Uma qualificação tipo pode ser emitida no formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL.

63.03.8 Período de validade

Uma qualificação tipo pode ser válida por um período de 12 meses calculados da data da emissão ou remissão da qualificação ou da data de caducidade da qualificação se tal qualificação é renovada de acordo com as provisões do MOZ-CAR, Parte 63, secção 63.03.10.

63.03.9 Privilégios

O titular de uma qualificação tipo válida deve ser chamado a actuar como um mecânico de voo no tipo de aeronave para qual o titular é qualificado.

63.03.10 Renovação

- (1) Para renovar a qualificação tipo, o titular da qualificação deve:
- (a) dentro de 12 meses imediatamente precedidos da data de caducidade de tal qualificação, ter concluído não menos do que 50 horas de tempo de voo como mecânico de voo de uma aeronave para a qual o titular é qualificado no tipo; e
 - (b) dentro de 90 dias imediatamente precedidos da data de caducidade de tal qualificação, ter feito a verificação de proficiência como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL, conduzido pelo titular da qualificação de mecânico instrutor de voo - Grau I

(2) O titular da qualificação de mecânico instrutor de voo classe I deve após cumprimento dos requisitos prescritos no parágrafo (1) (a) ou (b) pelo titular de uma qualificação:

- (a) fornecer ao Orgão Regulador o certificado de competência temporária apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL;
- (b) assinar na página apropriada da licença de tal titular; e
- (c) averbar na caderneta de tal titular.

(3) Se o resultado de verificação de desempenho contemplado no parágrafo (1) revelar que o titular da qualificação reprovou em manter o padrão mínimo exigido para exercer os privilégios referidos no MOZ-CAR, Parte 63, secção 63.03.9, o titular da qualificação de mecânico instrutor de voo deve:

- (a) dar a conhecer tal resultado ao Director-Geral;
- (b) não assinar na página apropriada da licença do titular da qualificação; e
- (c) não averbar a caderneta do titular.

63.03.11 Remissão

(1) Para remissão da qualificação tipo que caducou devido a lapso do período referido no MOZ-CAR, Parte 63, secção 63.03.8, o titular de tal qualificação caducada deve:

- (a) dentro de 12 meses imediatamente precedidos da data do pedido, ter concluído não menos que oito horas de tempo de voo como mecânico de voo sob supervisão do titular de uma qualificação de mecânico de voo; e
- (b) demonstrar ao mecânico instrutor de voo Grau I ou examinador designado os procedimentos e manobras referidas no MOZ-CAR, Parte 63, secção 63.03.4.

(2) O mecânico instrutor de voo Grau I ou examinador designado deve após cumprimentos dos requisitos prescritos no parágrafo (1)(a) e (b) pelo titular da qualificação caducada:

- (a) fornecer ao Orgão Regulador o relatório do teste de habilidade como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 63;
- (b) assinar na página apropriada da licença de tal titular; e
- (c) averbar a caderneta de tal titular.

(3) Se o resultado de verificação de desempenho contemplado no parágrafo (1) revelar que o titular da qualificação reprovou em manter o padrão mínimo exigido para exercer os privilégios referidos no MOZ-CAR, Parte 63, secção 63.03.9, o titular da qualificação de mecânico instrutor de voo deve:

- (a) dar a conhecer tal resultado ao Director Geral;
- (b) não assinar na página apropriada da licença do titular da qualificação; e
- (c) não averbar a caderneta do titular.

SUBPARTE 4 – QUALIFICAÇÃO DE MECÂNICO INSTRUTOR DE VOO GRAU II

63.04.1 Requisitos para qualificação de mecânico instrutor de voo Grau II

- (1) Um requerente à emissão da qualificação de mecânico instrutor de voo – Grau II:
- (a) possuir uma licença de mecânico de voo válida, qualificação tipo e qualificação de mecânico instrutor de voo grau II;
 - (b) ter adquirido a experiência referida no MOZ-CAR, Parte 63, secção 63.04.2;
 - (c) ter concluído com sucesso a formação referida no MOZ-CAR, Parte 63, secção 63.04.3;
 - (d) ter passado no exame de conhecimento teórico referido no MOZ-CAR, Parte 63, secção 63.04.4; e

(e) ter feito o teste de habilidade referido no MOZ-CAR, Parte 63, secção 63.04.5.

63.04.2 Experiência

Um requerente à emissão de uma licença de mecânico instrutor de voo grau I deve ter no mínimo três anos de experiência como mecânico instrutor de voo grau II, durante o qual ele ou ela terá obtido não menos do que 500 horas de instrução de mecânico de voo.

63.04.3 Formação

Um requerente à emissão de uma qualificação de mecânico instrutor de voo de grau I deve ter concluído com sucesso a formação apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL.

63.04.4 Exame de conhecimento teórico

Um requerente à emissão de uma licença de mecânico instrutor de voo grau I deve ter passado no exame escrito apropriado de conhecimento teórico como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL.

63.04.5 Teste de habilidade

(1) Um requerente a emissão de uma qualificação de mecânico instrutor de voo grau I deve ter demonstrado com sucesso ao examinador designado, a habilidade de desempenhar os procedimentos e manobras como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL.

(2) O requerente deve realizar o teste de habilidade referido no parágrafo (1) dentro dos seis meses da aprovação do exame de conhecimento teórico referido no MOZ-CAR, Parte 63, secção 63.04.4 e dentro de 90 dias imediatamente precedidos da data do pedido.

63.04.6 Pedido para qualificação de mecânico instrutor de voo grau I

(1) Um pedido para a qualificação de mecânico instrutor de voo grau I deve ser:

- (a) feito ao Orgão Regulador no formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL; e
- (b) acompanhado por:
 - (i) original ou prova de certificado que o requerente passou o exame de conhecimento teórico referido no MOZ-CAR, Parte 63, secção 63.04.4;
 - (ii) o relatório do teste de habilidade prescrito no documento MOZ – CATS-FCL;
 - (iii) a licença de mecânico de voo, a qualificação tipo de mecânico instrutor de voo grau II; e
 - (iv) uma taxa apropriada com prescrito na regulamentação específica.

63.04.7 Emissão da qualificação de mecânico instrutor de voo grau I

(1) O Orgão Regulador deve emitir uma qualificação de mecânico instrutor de voo grau I se o requerente cumprir com os requisitos referidos no MOZ-CAR, Parte 63, secção 63.04.1.

(2) Uma qualificação de mecânico instrutor de voo grau I será emitida no formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL.

63.04.8 Período de validade

Uma qualificação de mecânico instrutor de voo grau I será válida por um período de três anos calculados da data da emissão ou remissão da qualificação ou da data de caducidade da qualificação se tal qualificação é renovada de acordo com as provisões do MOZ-CAR, Parte 63, secção 63.04.10.

63.04.9 Privilégios

(1) O titular de uma qualificação de mecânico instrutor de voo grau I válida deve ser chamado para exercer os privilégios de tal qualificação no tipo de aeronave para qual o titular é qualificado.

(2) O titular da qualificação de mecânico instrutor de voo grau I válida;

- (a) pode dar instrução para emissão da licença de mecânico de voo ou qualificação tipo; e
- (b) pode avaliar qualquer requerente para emissão de uma licença ou qualificação tipo de mecânico de voo e completar o relatório do teste de habilidade apropriado e certificado de competência.

63.04.10 Renovação

1) Para renovar a qualificação de mecânico instrutor de voo grau I, o titular da qualificação deve dentro de 90 dias imediatamente precedidos da data de caducidade de tal qualificação, cumprir com um dos dois requisitos seguintes:

- (a) Dar não menos do que 50 horas de instrução de mecânico de voo dentro de 3 anos precedidos da data de caducidade, dos quais não menos do que 30 horas devem ser dadas dentro de 12 meses imediatamente precedidos da data de caducidade de tal qualificação;
- (b) participar em um seminário de refrescamento para mecânico instrutor de voo como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL;
- (c) fazer um teste de habilidade referido no MOZ-CAR, Parte 63, secção 63.04.5.

(2) O examinador designado deve após cumprimento dos requisitos prescritos no parágrafo (1) pelo titular de uma qualificação:

- (a) fornecer ao Orgão Regulador o relatório do teste de habilidade como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL;
- (b) assinar na página apropriada licença do titular; e
- (c) averbar na caderneta do titular.

(3) Se o resultado do teste de habilidade contemplado no parágrafo (1) revelar que o titular da qualificação reprovou em manter o padrão mínimo exigido para exercer os privilégios referidos no MOZ-CAR, Parte 63, secção 63.04.9, o titular da qualificação de mecânico instrutor de voo deve:

- (a) dar a conhecer tal resultado ao Director-Geral;
- (b) não assinar na página apropriada da licença do titular da qualificação; e
- (c) não averbar a caderneta do titular.

63.04.11 Remissão

(1) O titular de uma qualificação de mecânico instrutor de voo que caducou devido a um lapso do período referido no MOZ-CAR, Parte 63, secção 63.04.8, pode antes do período de 60 dias meses, calculados da data de caducidade da qualificação solicitar a remissão da qualificação caducada.

(2) O Orgão Regulador deve emitir a qualificação caducada se o requerente tiver:

- (a) cumprido com os requisitos para a remissão de uma qualificação de mecânico instrutor de voo grau I caducada como prescrita no MOZ-CAR, Parte 63, secção 63.05.11(1);
- (b) dar não menos do que 50 horas de instrução de mecânico de voo como o titular da qualificação de mecânico instrutor de voo grau I remetida nos termos do MOZ-CAR, Parte 63 63.05.11; e

(c) feito o teste de habilidade referido no MOZ-CAR, Parte 63, secção 63.04.5.

(3) Um pedido para remissão da qualificação caducada deve ser acompanhado:

- (a) de uma qualificação de mecânico instrutor de voo grau I remetida nos termos do MOZ-CAR, Parte 63, secção 63.05.11.;
- (b) uma cópia da página relevante da caderneta do requerente;
- (c) o relatório do teste de habilidade como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL; e
- (d) a taxa apropriada estabelecida em regulamentação específica sobre emolumentos.

(4) Se um período de 60 meses depois da data de caducidade da qualificação, o titular pode solicitar ao Director-Geral para reemissão da qualificação e o Orgão Regulador deve emitir a qualificação se o requerente cumprir com os requisitos da qualificação de mecânico instrutor de voo grau I estabelecido no MOZ-CAR, Parte 63, secção 63.04.1.

(5) As provisões do MOZ-CAR, Parte 63, secção 63.04.6 aplicam-se com a necessária mudança para um pedido referido neste regulamento.

SUBPARTE 5 – QUALIFICAÇÃO DE MECÂNICO INSTRUTOR DE VOO GRAU II

63.05.1 Requisitos para qualificação de mecânico instrutor de voo Grau II

(1) Um requerente a emissão da qualificação de mecânico instrutor de voo – Grau II:

- (a) possuir uma licença ou qualificação tipo de mecânico de voo válida ;
- (b) ter adquirido a experiência de acordo com o MOZ-CAR, Parte 63, secção 63.05.2;
- (c) ter concluído com sucesso a formação de acordo com o MOZ-CAR, Parte 63, secção 63.05.3;
- (d) ter passado no exame de conhecimento teórico referido no MOZ-CAR, Parte 63, secção 63.05.4;e
- (e) ter feito o teste de habilidade referido no MOZ-CAR, Parte 63, secção 63.05. 5.

63.05.2 Experiência

Um requerente à emissão de uma licença de mecânico instrutor de voo grau II deve ter completado um curso de formação durante o qual não menos de 25 horas de instrução de voo dadas sob supervisão do titular de qualificação de mecânico instrutor de voo grau I.

63.05.3 Formação

Um pedido à emissão de uma qualificação de mecânico instrutor de voo grau II deve ter completado com sucesso a formação apropriada como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL.

63.05.4 Exame de conhecimento teórico

Um requerente à emissão de uma qualificação de mecânico instrutor de voo grau II deve ter passado no exame escrito apropriado com prescrito no Documento MOZ-CATS-FCL.

63.05.5 Teste de habilidade

(1) Um pedido à emissão de uma qualificação de mecânico instrutor de voo grau II deve demonstrar com sucesso ao mecânico instrutor de voo grau I ou examinador designado a habilidade de desempenhar os procedimentos como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL.

(2) O requerente deve fazer o teste de habilidade referido no parágrafo (1) dentro de seis meses da aprovação do exame de conhecimento teórico referido no MOZ-CAR, Parte 63, secção 63.05.4 e dentro de 90 dias imediatamente precedidos da data do pedido

63.05.6 Pedido para qualificação de mecânico instrutor de voo grau II

(1) Um pedido para a qualificação de mecânico instrutor de voo grau II deve ser:

- (a) feito ao Orgão Regulador no formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL; e
- (b) acompanhado por:
 - (i) um original ou prova de certificado que o requerente passou o exame de conhecimento teórico referido no MOZ-CAR, Parte 63, secção 63.05.4;
 - (ii) o relatório do teste de habilidade prescrito no Documento MOZ – CATS-FCL;
 - (iii) a licença de mecânico de voo, a qualificação tipo de mecânico instrutor de voo grau II; e
 - (iv) uma taxa apropriada estabelecida na regulamentação específica sobre emolumentos.

63.05.7 Emissão da qualificação de mecânico instrutor de voo grau II

(1) O Director-Geral da área deve emitir uma qualificação de mecânico instrutor de voo grau II se o requerente cumprir com os requisitos referidos no MOZ-CAR, Parte 63, secção 63.05.1.

(2) Uma qualificação de mecânico instrutor de voo grau I será emitida no formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL.

63.05.8 Período de validade

Uma qualificação de mecânico instrutor de voo grau I será válida por um período de três anos calculados da data da emissão ou remissão da qualificação ou da data de caducidade da qualificação se tal qualificação é renovada de acordo com as provisões do MOZ-CAR, Parte 63, secção 63.05.10.

63.05.9 Privilégios

(1) O titular de uma qualificação de mecânico instrutor de voo grau II válida deve exercer os privilégios de tal qualificação no tipo de aeronave para qual o titular é qualificado.

(2) O titular da qualificação de mecânico instrutor de voo grau I válida pode dar instrução para emissão da licença de mecânico de voo ou qualificação tipo;

63.05.10 Renovação

(1) Para renovar a qualificação de mecânico instrutor de voo grau I, o titular da qualificação deve dentro de 90 dias imediatamente precedidos da data de caducidade de tal qualificação, cumprir com um dos dois requisitos seguintes:

- (a) Dar não menos do que 50 horas de instrução de mecânico de voo dentro de 3 anos precedidos da data de caducidade, dos quais não menos do que 30 horas devem ser dadas dentro de 12 meses imediatamente precedidos da data de caducidade de tal qualificação;
- (b) participar em um seminário de refrescamento para mecânico instrutor de voo como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL;
- (c) fazer um teste de habilidade referido no MOZ-CAR, Parte 63, secção 63.05.5.

(2) O examinador designado deve após cumprimento dos requisitos referidos no parágrafo (1) (a) e (b) pelo titular de uma qualificação:

- (a) fornecer ao Director-Geral da área o relatório do teste de habilidade como prescrito no Documento MOZ-CATS-FCL;
- (b) assinar na página apropriada da licença de tal titular; e
- (c) averbar na caderneta de tal titular.

(3) Se o resultado do teste de habilidade contemplado no parágrafo (1) revelar que o titular da qualificação reprovou em manter o padrão mínimo exigido para exercer os privilégios referidos no MOZ-CAR, Parte 63, secção 63.05.9, o examinador designado deve:

- (a) dar a conhecer tal resultado ao Director-Geral;
- (b) não assinar na página apropriada da licença do titular da qualificação; e

63.05.11 Remissão

(1) O titular de uma qualificação de mecânico instrutor de voo que caducou devido a um lapso do período referido no MOZ-CAR, Parte 63, secção 63.05.8, pode solicitar ao Orgão Regulador a reemissão da qualificação caducada antes do término do período de 60 meses, se tal titular tiver nos 90 dias precedidos da data do pedido:

- (a) participado um seminário de refrescamento de mecânico instrutor de voo como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL; e
- (b) feito o teste de habilidade de acordo com o MOZ-CAR, Parte 63, secção 63.05.5.

(2) Um pedido para remissão da qualificação caducada deve ser acompanhado:

- (a) de um original ou prova de certificado que o requerente participou no seminário de refrescamento para mecânico instrutor de voo referido no regulamento (1) (a);
- (b) o relatório do teste de habilidade referido no parágrafo (1) (b); e
- (c) de uma taxa apropriada estabelecida em regulamentação específica sobre emolumentos.

3) Uma qualificação de mecânico instrutor de voo grau II que esta caducada por lapso do período referido no MOZ-CAR, Parte 63, secção 63.05.8, e depois do período de 60 meses, deve ser reemitida pelo Orgão Regulador se o titular de tal qualificação caducada cumprir com os requisitos para emissão inicial da qualificação de mecânico instrutor de voo grau II

(4) As provisões do MOZ-CAR, Parte 63, secção 63.04.6 aplicar-se com a necessária mudança para um pedido referido neste regulamento.

MOZ-CAR PARTE 66

Licenciamento de Técnico de Manutenção de Aeronaves

SUBPARTE 1 - GERAL

66.01.1 Aplicabilidade

(1) Este capítulo aplica-se:

- (a) à emissão de licenças e categorias para técnicos de manutenção de aeronaves, aos privilégios e limitações das referidas licenças e categorias, e aos demais assuntos relacionados; e

- (b) à validação das licenças estrangeiras dos técnicos de manutenção de aeronaves e categorias e os privilégios e limitações das referidas validações.

66.01.2 Autoridade para actuar como técnico de manutenção de aeronaves

(1) Nenhuma pessoa deve actuar como técnico de manutenção de aeronaves, a menos que seja titular de uma licença de técnico de manutenção de aeronaves válida e da categoria apropriada, emitida ou validada pelo Órgão Regador Aeronáutico nos termos deste Regulamento.

(2) O titular de uma licença de técnico de manutenção de aeronaves não deve exercer privilégios e categorias diferentes daqueles concedidos pela licença.

66.01.3 Classes de licenças

(1) As classes das licenças de técnico de manutenção de aeronaves são:

- (a) licença de técnico de manutenção de aeronaves de Classe I; e
- (b) licença de técnico de manutenção de aeronaves de Classe II..

66.01.4 Grupos de fuselagem e motores

(1) Com a finalidade de habilitar os técnicos de manutenção de aeronaves, as fuselagens são classificadas nos seguintes grupos:

- (a) Grupo 1 – aeronaves com uma estrutura de madeira, com um peso máximo de descolagem aprovado de 5.700 kg ou menos;
- (b) Grupo 2 – aeronaves de estrutura mista, com um peso máximo de descolagem aprovado de 5.700 kg ou menos;
- (c) Grupo 3 – aeronaves com uma estrutura de metal tubular coberta de pano, com peso máximo de descolagem aprovado de 5.700 kg ou menos;;
- (d) Grupo 4 – aeronaves não pressurizadas de estrutura metálica, com um peso máximo de descolagem aprovado de 5.700 kg ou menos;
- (e) Grupo 5 – aeronaves pressurizadas de estrutura metálica, com um peso máximo de descolagem aprovado de 5.700 kg ou menos;
- (f) Grupo 6 – aeronaves não pressurizadas de estrutura metálica, com um peso máximo de descolagem aprovado de 5.700 kg ou menos;
- (g) Grupo 7 – aeronave de asas rotativas movida por motores recíprocos;
- (h) Grupo 8 – aeronaves pressurizadas de estrutura metálica com um peso máximo de descolagem aprovado excedendo 5.700 kg;
- (i) Grupo 9 – aeronave de asas rotativas movidas por motores de turbina a jacto, com um peso máximo de descolagem aprovado de 5.700 kg ou menos;
- (j) Grupo 10 – aeronaves de asas rotativas movida por motores de turbina a jacto, com um peso máximo de descolagem aprovado excedendo 5.700 kg;
- (k) Grupo 11 – aeronaves de estrutura mista, com um peso máximo de descolagem excedendo 5.700 kg; e
- (l) Grupo 12 – todas as outras aeronaves.

(2) Com a finalidade de habilitar os técnicos de manutenção, os motores são classificados nos seguintes grupos:

- (a) Grupo 01 – motores com pistões opostos horizontalmente, normalmente aspirados;